



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.004831/94-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.756 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria EXIGÊNCIA DE MULTAS EM LANÇAMENTOS POR FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS LEGAIS. LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Em lançamentos em decorrência de falta de recolhimento de tributos, por expressas disposições legais, explicitamente mencionadas nos lançamentos, é cabível a multa prevista, respectivamente, nos arts. 4º da Lei 8.218/91, no caso do imposto de importação, e no art. 80 da Lei 4502/64, no de IPI. Em ambos, o percentual a ser exigido é de 75%, previsto, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da mesma lei 9.430/96, por aplicação do art. 106 do CTN.

Recurso especial do procurador parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial nos termos do voto do relator

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Recorre a Fazenda Nacional, por contrariedade à lei, de decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes na parte em que desonerou multas aplicadas sobre o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados exigidos de ofício.

Na decisão recorrida, foi mantida a exigência em relação ao principal de ambos os tributos porque se entendeu efetivamente descumprida a condição a que estava vinculada a importação, realizada com isenção ao amparo do art. 1º da Lei 8.010/90. Esse descumprimento consistiu no fato de a importadora, entidade sem fins lucrativos devidamente certificada pelo CNPQ para o usufruto do benefício previsto na lei, ter transferido a posse e o uso de equipamentos por ela importados para as escolas particulares que a integram e que não satisfazem o requisito legal.

Quanto às multas, porém, entendeu o relator designado que a infração relativa ao II teria multa específica e, quanto ao IPI, que a multa não seria aplicável porque apenas destinada a imposto que deixar de ser destacado em nota fiscal, ao passo que aqui ele teria de ter deixado de constar na DI.

Oportuno dizer que houve designação de novo relator em razão de a decisão original não conter as razões para exclusão das multas. Opostos embargos por ambas as partes, o relator original já não era mais conselheiro. Os embargos foram acolhidos por unanimidade.

Importa ainda dizer que a empresa também protocolara recurso especial, do qual, posteriormente, apresentou desistência parcial - apenas quanto ao II - para adesão ao parcelamento de que cuidou a Lei 11.941. Ocorre que a ele havia sido negado seguimento.

O especial da Fazenda foi admitido porquanto a decisão, quanto ao ponto, não foi unânime. Na peça constam os dispositivos supostamente contrariados - art. 4º da Lei 8.218/91, quanto à multa do II - e art. 367 do Decreto 87.981 (RIPI82) quanto ao IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Entendo que o recurso atende os requisitos para ser admitido uma vez que nele constam os dispositivos que validariam a inclusão da multa nos lançamentos efetuados, embora seja forçoso reconhecer que não há uma expressa indicação de que teriam sido eles os contrariados. Ainda assim, sendo possível deduzir tal entendimento do quanto exposto no recurso, dele conheço.

Reitero que a decisão original, no que toca às multas, realmente foi por maioria, o que foi decidido por unanimidade foi o acatamento e provimento dos embargos, visto que os fundamentos do relator original acabaram por não constar do seu voto. Do recurso especial, portanto, conheço.

Como adiantado no relatório, a autuada principal, entidade denominada GRUPO ESCOLAS PARTICULARES cadastrou-se junto ao CNPQ para usufruir o benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei 8.010/91 concernente na possibilidade de importação de equipamentos a serem utilizados nas atividades de pesquisa próprias daquele órgão. Assim dispunha o dispositivo:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

~~*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.*~~

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004)

Assim, na redação original da lei, a isenção apenas alcançava, além do próprio CNPQ, entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. Ocorre que restou comprovado ao longo dos trabalhos de fiscalização da SRF, conclusões posteriormente ratificadas pelo próprio CNPQ em atendimento a demanda da segunda instância de julgamento administrativo, que a entidade importadora e que estava devidamente habilitada para a realização das pesquisas que indicara àquele órgão não as promovia, tendo repassado às escolas particulares - que não são entidades sem fins lucrativos, nem certificadas pelo CNPQ - os equipamentos importados com isenção. Nas escolas, eles eram utilizados pelos professores e alunos.

Mantida, por unanimidade, a autuação quanto ao principal, entendeu o Conselheiro Nilton Bartoli que as multas não se sustentariam pelos motivos já adiantados no relatório. No que toca ao II afirmou que a multa correta seria aquela prevista no art. 521, II do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto 91.030. A desqualificação da multa aplicada quanto ao IPI foi afastada em longo arrazoado por meio do qual procurou demonstrar - se o entendi corretamente - que ela não teria aplicação quando a infração fosse cometida em documento diverso da nota fiscal.

Não partilho nenhum dos argumentos.

Com efeito, em ambas as situações o que ocorreu foi a ausência de recolhimento de ambos os impostos, recolhimento esse que deveria ter sido promovido no momento da transferência da posse e do uso dos equipamentos a quem não cumpria os requisitos.

A multa específica do regulamento aduaneiro, por sua vez, que o relator da decisão recorrida pretendeu tivesse sido aplicada restringe-se à infração ao controle **administrativo das importações** de transferir, sem a autorização da Autoridade administrativa, bem que fora importado com isenção. A diferença entre as duas, a meu sentir, está exatamente no fato de que a segunda, sendo mera infração ao controle administrativo, não está vinculada a uma falta de recolhimento do imposto. Ou seja, ela se aplica se e quando a destinatária do bem também cumpre os requisitos legais para a isenção, cabendo, então, apenas, a prévia comunicação à ALF para que esta possa continuar o necessário controle administrativo.

É fato que as descrições são bastante semelhantes. Porém, afasto-me da interpretação do n. relator da decisão recorrida quando afirma que "no caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação é a transferência de bens isentos a terceiros sem o prévio recolhimento dos impostos". A meu ver, não é. O que foi objeto de autuação não foi a transferência em si - essa sim punível com a outra penalidade - mas sim o não recolhimento dela decorrente.

Assim, concluo que a multa foi corretamente aplicada por expressa disposição legal que a decisão frontalmente contrariou. Refiro-me ao art. 4º da Lei 8.218/91, que o recurso especial explicitamente aponta.

Noto, por fim, que este também parece ter sido o entendimento da unidade julgadora de primeiro grau, uma vez que a multa que o dr. Nilton Bartoli entendeu aplicável foi, de fato, incluída no lançamento - ao lado da que é devida pela falta de recolhimento - mas foi já ali afastada por não ter havido a indicação dos motivos para sua aplicação e sobre tal exoneração não coube recurso de ofício.

Com todas as vênias, divirjo também do relator *a quo* em relação à multa relativa ao IPI. É que, a meu ver, não se trata de infração cometida em DI ou qualquer outro documento. A infração consistiu, também aqui, em não recolher o imposto quando feita a transferência que elidia a isenção corretamente aplicada no momento do registro da DI.

Assim dispunha explicitamente o art. 364, II do RIPI82, que tinha como matriz-legal nele mencionada o art. 80 da Lei 4.502/64, embora este já houvesse sido alterado, em 1991, pelo art. 5º da mesma Lei 8.218 acima indicada.

Registro que o lançamento foi feito ainda no ano de 1994, de modo que o percentual aplicado, de 100%, deve ser reduzido para 75% por força da superveniente alteração promovida pelos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96, respectivamente, nos artigos acima, que se deve aplicar retroativamente por força do art. 106 do CTN.

Em conclusão, é o meu voto pelo restabelecimento de ambas as multas, dando, no ponto, provimento ao recurso da Fazenda, o qual apenas não é integral porque ela não se referiu à necessária adequação da multa à legislação superveniente.

É o voto.

Processo nº 13805.004831/94-18
Acórdão n.º **9303-002.756**

CSRF-T3
Fl. 6

Júlio

César

Alves

Ramos

-

Relator

CÓPIA